

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 264/2020

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 27/2020 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.644 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.863/1997, INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO E A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 264/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 27/2020 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.644 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.863/1997, INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO E A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1784/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

GOVERNODO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR**PROJETO DE LEI Nº 264/2020**

Altera dispositivo da Lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.644, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os delegados da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão eleitos em assembleia, em atendimento às normas estabelecidas pelo próprio Regimento Interno, no período de sessenta dias a anteceder a data de realização do evento.

Art. 2º Acresce o art. 5ºA na Lei nº 16.644, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 5ºA Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação:

I - dos conselheiros governamentais e representantes das entidades não governamentais, titulares ou suplentes, integrantes do CEDI, decorrente do exercício de sua função.

II - dos delegados governamentais, inclusive municipais, e representantes das entidades não governamentais eleitos para participarem das Conferências Estaduais, convocadas pelo CEDI, decorrente do exercício de sua função.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da realização da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão suportadas pelo órgão ao qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROCOLO



52a
34

Documento: **2716.230.9099AlteraaLei16.644SemanaEstadualdoidoso.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 11:41.

Inserido ao protocolo **16.230.909-9** por: **Carolina Puglia Freo** em: 27/04/2020 11:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
d9d6aacbc37e4f118295f08916794cfa.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 27/04/2020

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

50
34

MENSAGEM
Nº 27/2020

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em. 27 ABR 2020 1º Secretário

Curitiba, 27 de abril de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso.

A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, em parceria com Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI/PR, com o objetivo de garantir e preservar os direitos da pessoa idosa, realizará a VII Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, no município de Curitiba, com público estimado em 780 participantes, em sua ampla maioria pessoas idosas.

A etapa municipal alcançou 391 municípios paranaenses por meio de Conferências Municipais ou Encontros Temáticos, resultado também do fortalecimento das ações do Estado nos municípios e instâncias de direitos, uma vez que a Política da Pessoa Idosa, de caráter transversal, demanda articulação das políticas públicas com os demais segmentos da gestão pública, sociedade e família a fim de salvaguardar direitos individuais e coletivos à população idosa.

A realização da Conferência Estadual é interesse e responsabilidade da gestão estadual, pois reflete as demandas da população idosa e as propostas aprovadas em Plenária irão permear a elaboração do II Plano Estadual dos Direitos da Pessoa idosa.

Para garantir a plena participação dos delegados eleitos, na etapa municipal, na Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e assegurar os direitos individuais e coletivos à população idosa, é fundamental que as despesas referentes à realização da

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.230.909-9

15:23 27/04/2020 001784 DAF-ASSESSORIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



VII Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa sejam custeadas com dotação integrante do orçamento do Estado do Paraná, inclusive transporte, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos, oriundos de outros municípios.

Diante do exposto, sugere-se a adequação da legislação vigente, uma vez que o atual parágrafo único do art. 5º da Lei nº 16.644, de 2010, não especifica as despesas relativas à Conferência que deverão ser custeadas pelo orçamento do Estado, a fim de salvaguardar a participação e o efetivo controle social exercido nas conferências.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1784/2020 – DAP, em 27/4/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 264/2020 – Mensagem nº 27/2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2020

Projeto de Lei nº. 264/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 27/2020

Altera dispositivo da Lei nº 16.664 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, Institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.664/2010 QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.863/1997, INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO E A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 27/2020, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 16.664 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, a qual institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está

perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública Estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas, uma vez que está previsto que as despesas decorrentes serão suportadas pelo órgão ao qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 13/07/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/07/2021, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0408265** e o código CRC **09062F86**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 264/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de julho de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18** e o código CRC **1C6E2B7E9A3C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 16/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2021, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16** e o código
CRC **1A6A2F7F9D3A2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 72/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 264/2020

Projeto de Lei nº 264/2020 - Mensagem 27/2020

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº16.644 de 1º DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.863/97, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO E A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 264/2020 altera a lei 16.644/2010, a que altera a Lei 11.863/97 que instituiu a Semana do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso. Com o objetivo de garantir e preservar os direitos da pessoa idosa, realizará a VII Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. o Projeto tem por objetivo salvaguardar direitos individuais e coletivos à população idosa.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar a lei 16.644/2010, a que altera a Lei 11.863/97 que instituiu a Semana do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso. Com o objetivo de garantir e preservar os direitos da pessoa idosa.

Com a realização da Conferência Estadual, o legislador pretende que custos de alimentação, transporte e hospedagem dos Delegados eleitos oriundos de outros Municípios, **sejam custeados por dotação integrante do orçamento do Estado do Paraná.**

Assim, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, observou-se que na Lei 16.644/2010, em seu artigo 5º, parágrafo único, já prevê que as despesas sejam pagas pelo órgão a qual se vincula a CEDI:

Art. 5º- Os delegados da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão eleitos em assembleia, em atendimento às normas estabelecidas pelo próprio Regimento Interno, no período de 60 (sessenta) dias a anteceder a data de realização do evento. ■

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da realização da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão suportadas pelo órgão ao qual se vincula o CEDI.

Desse modo, a lei em vigência prevê, mas não define quais despesas são essas. Sendo assim, o presente Projeto acrescenta parte ao artigo 5º e define quais despesas serão custeadas (locomoção, alimentação e hospedagem).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por todo o exposto, Projeto em análise não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, desse modo, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 18:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **72** e o código CRC **1E6E2C8D5B4A0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 126/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 264/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **126** e o código CRC **1A6F2E8A7F0D9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 75/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **75** e o código CRC **1C6F2F8D7D0F9EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 237/2021

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2020

Projeto de Lei nº. 264/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 27/2020

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.664/2010 QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.863/1997, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO E A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO. PARECER FAVORÁVEL.

Em análise, o projeto de Lei Ordinária de nº 264/2020, de Autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei nº 16.664 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, que Institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso.

A presente propositura está para apreciação desta Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, na forma do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois sua matéria se enquadra em questões atinentes a esta comissão.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei de nº 16.644/2010 com o intuito estabelecer quais os custos que serão custeados pelo Estado aos delegados eleitos que vierem a participar da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso. Ou seja, a alteração vem deixar bem claro que apenas serão cobertos os custos de alimentação, transporte e hospedagem dos Delegados eleitos oriundos de outros Municípios, isto acaba por preservar os gastos públicos e a ainda garante a participação de todos os Delegados eleitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A realização da Conferência Estadual é de interesse e de responsabilidade da gestão Estadual, pois reflete as demandas da população idosa e tudo o que for discutido na Conferência servirá de base para a elaboração do II Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Isto posto, o **parecer é FAVORÁVEL**, podendo o projeto seguir o seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Deputado Cobra Repórter

Presidente da Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Deputado Subtenente Everton

Relator



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **237** e o código CRC **1C6A3C1D6A4D9DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 805/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 264/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **805** e o
código CRC **1B6B3D2C2B3B2EF**